

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Bruno D'Oliveira Marques

Cod. Proc.: 1065787 Nr: 53573-22.2015.811.0041

AÇÃO: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSÉ GERALDO RIVA, MAURO LUIZ SAVI, AGENOR FRANCISCO BOMBASSARO, SERGIO RICARDO ALMEIDA, DJALMA ERMENEGILDO, LUIZ MÁRCIO BASTOS POMMOT, ROBSON RODRIGUES ALVES, LEONIR RODRIGUES DA SILVA, EVANDRO GUSTAVO FORTES DA SILVA, CARLOS OLIVEIRA COELHO, EDITORA DE GUIAS MATO GROSSO LTDA, MULTIGRAFICA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA- EPP, DJAN DA LUZ CLIVATTI, INTERGRAF - E.G.P. DA SILVA-ME, JOÃO DORILEO LEAL, JORGE LUIZ MARTINS DEFANTI, ALESSANDRO FRANCISCO TEIXEIRA NOGUEIRA, DEFANTI INDÚSTRIA COMÉRCIO GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME, JORNAL A GAZETA (GRUPO GAZETA DE COMUNICAÇÃO), GRÁFICA PRINT INDUSTRIA E EDITORA LTDA - ME, KCM EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, CARLOS OLIVEIRA COELHO ME, DALMI FERNANDES DEFANTI JUNIOR, MARCIA PAESANO DA CUNHA, ROMMEL FRANCISCO PINTEL KUNZE, CAPGRAF - EDITORA, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, FABIO MARTINS DEFANTI, RENAN DE SOUZA PAULA, ANTONIO RONI DE LIZ, EDITORA DE LIZ LTDA, HÉLIO RESENDE PEREIRA, W. M. COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Gilberto Gomes - OAB:0

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANA CAROLINA LEÃO OSORIO - OAB:DF. 41.800, CARINA PETRELLI CORREA ALMEIDA - OAB:18.050, CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO - OAB:3.213/MT, EPAMINONDAS JOSÉ MESSIAS - OAB:15301, FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA NOLGHERONI - OAB:OAB/SP 169.277, FABRICIO MONTEIRO OLIVEIRA - OAB:12822/MT, HUMBERTO A. DE LAMÔNICA FREIRE - OAB:6.000/MT, JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JÚNIOR - OAB:9.607/MT, KAMILA MICHIKO TEISCHMANN - OAB:16.962/MT, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - OAB:36.082/DF, LOIDE SANTANA PESSOA - OAB:15187, LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA - OAB:38.651/SP, LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI - OAB:19460/MT, LUIZ ALBERTO DERZE VILLALBA CARNEIRO - OAB:15.074/MT, MÁRCIO LEANDRO P. DE ALMEIDA - OAB:7968/MT, MUDROVITSCH ADVOGADOS - OAB:2037/12, ODAIR A. BUSÍQUIA - OAB:11.564-A, PAULO CESAR ZAMAR TAQUES - OAB:4.659/MT, PEDRO MARTINS VERAO - OAB:4839-A MT, RICARDO GOMES DE ALMEIDA - OAB:5.985/MT, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - OAB:26.966/DF, RODRIGO LEITE DA COSTA - OAB:20362/O, TASSIO VINICIUS GOMES DE AZEVEDO - OAB:13948-MT, WILLIAM KHALIL - OAB:6.487/MT

Assim sendo, SUSPENDO o presente feito até que aporte neste Juízo o compartilhamento dos anexos solicitados nos autos de Código 236634.

DETERMINO, por oportuno, que a colaboração premiada, uma vez compartilhada com este Juízo, seja arquivada em sigilo na Secretaria da Vara, a fim de que possa ser consultada pelas partes interessadas, sem necessidade de traslado em todas as ações em curso.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Bruno D'Oliveira Marques

Cod. Proc.: 375060 Nr: 11733-42.2009.811.0041

AÇÃO: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSÉ GERALDO RIVA, HUMBERTO MELO BOSAIO, GUILHERME DA COSTA GARCIA, JOEL QUIRINO PEREIRA, GERALDO LAURO, JOSÉ QUIRINO PEREIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROMOTORIA PUBLICA DE MATO GROSSO - OAB:NUCLEO CPA

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA - OAB:5768, ALMINO AFONSO FERNANDES - OAB:3498-B/MT, GUSTAVO LISBOA FERNANDES - OAB:20612-a OAB/MT, PAULO CEZAR ZAMAR TAQUES - OAB:4659, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - OAB:26.966/DF, RONALDO DE

CASTRO FARIAS SANTOS - OAB:15.626/MT, ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB:130011/SP, UBIRAJARA DE SIQUEIRA FILHO - OAB:15714-MT

Vistos.

Foi compartilhada com este Juízo a "Planilha Elaborada com Base nos Anexos Apresentados pelo Colaborador", contida na Petição nº 101036/2020-OE-TJ, de relatoria do Des. MARCOS MACHADO, sendo que os fatos narrados no presente feito são objeto de um dos anexos.

Desta feita, visando assegurar a efetividade dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, reputo imperiosa a suspensão dos autos, a fim de que as partes possam tomar conhecimento da colaboração firmada pelo requerido José Geraldo Riva, mormente do inteiro teor dos anexos supracitados, o que faço com fundamento no § 10-A do art. 4º da Lei nº 12.850/2013 (Lei da Colaboração Premiada), acrescentado pela Lei nº 13.964, de 2019, aplicável por analogia ao presente feito.

Assim sendo, SUSPENDO o presente feito até que aporte neste Juízo o compartilhamento dos anexos solicitados nos autos de Código 236634.

DETERMINO, por oportuno, que a colaboração premiada, uma vez compartilhada com este Juízo, seja arquivada em sigilo na Secretaria da Vara, a fim de que possa ser consultada pelas partes interessadas, sem necessidade de traslado em todas as ações em curso.

Em seguida, INTIME-SE a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para os autores, INTIMEM-SE os demais requeridos para conhecimento, bem como para requererem o que entender de direito, no mesmo prazo.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 18 de Março de 2020.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Bruno D'Oliveira Marques

Cod. Proc.: 248512 Nr: 16119-23.2006.811.0041

AÇÃO: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCELO CAMPOS AKERLEY, TARITT CAMPOS AKERLEY, GUILHERME AKERLEY FILHO, DÁRIO PEREIRA DOMINGOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CÉLIO JOUBERT FURIO - OAB:PROM.DE JUSTIÇA, RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:6.479/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANA MARIA RIBEIRO - OAB:6.274, ANA MARIA RIBEIRO - OAB:6274/MT, CARLOS EDUARDO FRANÇA - OAB:3055/MT, CARLOS ROSSATO DA SILVA ÁVILA - OAB:10.309, ODILZON DAS NEVES GRAUS - OAB:935, Sílvia Regina Siqueira Loureiro Oliveira - OAB:7149-B, UFMT/NPJ - NUCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA - OAB:000-C

SENTENÇA.

1. Relatório:

Trata-se de Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face Marcelo Campos Akerley, Taritt Campos Akerley, Guilherme Akerley Filho e Dário Pereira Domingos, todos devidamente qualificados nos autos.

Narra o autor que as investigações que alicerçam a demanda estão baseadas nos autos do Inquérito Civil n.º 000487/02/2004, instaurado com vistas a apurar ato de improbidade administrativa nos fatos relatados no Inquérito Policial n.º 124/2003, que deu origem à propositura de denúncia pela 12ª Promotoria de Justiça Criminal.

Relata que o inquérito policial e a prisão em flagrante dos requeridos, trouxe à tona um esquema fraudulento montado no DETRAN/MT, no qual multas de trânsito foram suspensas ou canceladas indevidamente.

Consta que as investigações apuraram que no período de abril a julho de 2003, os requeridos Marcelo Campos Akerley e Taritt Campos Akerley, na qualidade de estagiários e ex-estagiários do DETRAN/MT, respectivamente, alteraram dados no sistema informatizado da autarquia, com o fim de cancelarem ou suspenderem multas de trânsito de forma fraudulenta, utilizando-se, para tanto, das senhas das servidoras Nilva Ramalho e Iraci Barbosa Rodrigues e das funções do sistema: CANINFDT, LIMINAR, ALTINFDT e EFE-SUSP.

Sustenta que, de acordo com o relatório técnico do CEPROMAT n.º

006-2003/GPT-03, as funções utilizadas indevidamente pelos requeridos permitiam o cancelamento de infrações (CANINFDT); cancelamento ou suspensão de infração independentemente do órgão autuador (ALTINFDT); suspensão de infração quando existe solicitação por mandado judicial (LIMINAR) e suspensão de infração em virtude de recursos em trâmite na Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI (EFE-SUSP).

Relata que o acesso ao sistema informatizado de cadastro de multas do DETRAN/MT se dava por intermédio das senhas das servidoras Nilva Ramalho e Iraci Barbosa Rodrigues.

Esclarece que as senhas usurpadas eram compostas por duas sequências para cada servidora. A primeira sequência permitia o acesso ao sistema implantado pelo CEPROMAT, denominado INFOVIA, e a segunda permitia a entrada no sistema do DETRAN/MT, possibilitando o uso das funções acima descritas.

Alega que as senhas surrupiadas eram as BN001576 e 46892, pertencentes à servidora Nilva Ramalho, e a senha BN000038 e 01830, de titularidade de Iraci Barbosa Rodrigues.

Afirma que, de posse das referidas senhas e conhecendo o modo de operação do sistema de informações do DETRAN/MT, os requeridos Marcelo e Taritt Akerley promoveram 2.513 (duas mil quinhentos e treze) alterações de dados no sistema de cadastro de multas, todas ocorridas no período de abril a julho de 2003.

Assevera que, inicialmente, os atos eram praticados na Agência Central do DETRAN/MT, mais especificamente no setor de Aviso de Recebimento-AR, local onde era lotado o requerido Marcelo Akerley, assim como no laboratório de sangue do já extinto IPEMAT, local utilizado pelo requerido Taritt Akerley.

Diz que, ao tomarem conhecimento que havia uma investigação para apurar tais práticas, os requeridos passaram a utilizar um terminal existente na Secretaria de Estado e Administração - SAD, mais especificamente, na sala onde trabalhava Guilherme Akerley Filho, genitor de Marcelo e Taritt Akerley.

Menciona que devido à implantação da INFOVIA/MT, serviço que interliga as redes de computadores de diversas secretarias e órgãos do governo estadual, foi possível a comunicação e acesso ao sistema de informática de órgãos distintos desde que interligados, como de fato ocorria entre a SAD e o DETRAN/MT.

Relata que Guilherme Akerley Filho integrou efetivamente o esquema, na medida em que, com pleno conhecimento dos fatos, fornecia o terminal de computador com acesso à rede INFOVIA/MT para que seus filhos efetuassem o cancelamento e a suspensão fraudulenta de multa de trânsito.

Aduz, ainda, que o requerido Dário Pereira Domingos desempenhava função essencial no esquema, na medida em que captava “clientes”, infratores de trânsito que pretendiam escapar de suas obrigações legais de forma fraudulenta.

Pontua que o requerido Dário Pereira Domingos, arregimentava infratores de trânsito dispostos a burlar a lei, repassando os dados necessários aos requeridos Marcelo e Taritt Campos Akerley, os quais, fazendo uso de terminal computador de livre acesso do requerido Guilherme Akerley Filho e com sua aprovação, cancelavam ou suspendiam multas de trânsito, inserindo informações falsas ou excluindo dados verdadeiros do sistema informatizado do DETRAN/MT, tudo praticado mediante recebimento de propina, que consistia em 10% (dez por cento) do valor real da multa.

A exordial apontou, ainda, que o grupo promoveu alterações fraudulentas em 2.513 (duas mil quinhentos e treze) multas, beneficiando 725 (setecentos e vinte e cinco) pessoas e causando um prejuízo ao erário no montante de R\$ 522.231,20 (quinhentos e vinte e dois mil, duzentos e trinta e um reais e vinte centavos).

Por entender presentes os requisitos da antecipação de tutela, a parte autora requereu a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o valor de R\$ 522.231,20 (quinhentos e vinte e dois mil, duzentos e trinta e um reais e vinte centavos).

No mérito, pugnou pela procedência da ação, com a condenação solidária dos requeridos ao ressarcimento do valor pleiteado em sede de antecipação de tutela.

Instruiu a inicial os documentos de fls. 16/516.

Em despacho inicial foi determinada a notificação dos requeridos (fl. 517).

Foram notificados pessoalmente os requeridos Marcelo Campos Akerley e Guilherme Akerley Filho (fls. 525; 593), tendo ambos apresentado manifestação por escrito (fls. 536/543; fls. 635/639).

O requerido Taritt Campos Akerley compareceu por advogado constituído

e apresentou manifestação por escrito (fls. 556/559).

O requerido Dário Pereira Domingos foi citado por edital (fl. 611), sendo nomeado como curador especial um dos professores do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal de Mato Grosso (fl. 620), o qual apresentou manifestação escrita na forma de negativa geral (fl. 630).

O Ministério Público apresentou impugnação às manifestações por escrito (fls. 641/647).

O decisor de fls. 651/656, recebeu a inicial, indeferiu o pedido liminar, determinou a intimação do Estado (art. 5º, §2º da Lei 7.347/85) e a citação dos requeridos.

Intimado, o Estado de Mato Grosso manifestou interesse em compor a lide, sendo então incluído como litisconsorte ativo (fls. 660).

Às fls. 666/668, foi comunicado o deferimento da tutela antecipada, em sede de agravo de instrumento interposto pelo Parquet (fls. 669/694), determinando a indisponibilidade dos bens dos requeridos.

Foram citados pessoalmente apenas os requeridos Dário Pereira Domingos e Guilherme Akerley Filho (fls. 789; 883), tendo os mesmos apresentado contestação (fls. 790/794; 853/857).

O decisor de fls. 839 deferiu a citação por edital dos requeridos Marcelo Campos Akerley e Taritt Campos Akerley, sendo nomeado como curador especial um dos professores do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal de Mato Grosso (fl. 861), o qual apresentou contestação às fls. 869/873.

O Ministério Público apresentou impugnação às contestações (fls. 875/885).

O Estado de Mato Grosso ratificou a impugnação à contestação (fls. 890).

Proferida decisão saneadora, foram rejeitadas as preliminares apresentadas pelos requeridos, fixado ponto controvertido e determinada a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 892/895).

O Estado de Mato Grosso pugnou o depoimento pessoal dos requeridos (fls. 896).

O Ministério Público requereu o depoimento pessoal dos requeridos e oitiva de testemunha (fls. 897/898).

Os requeridos Dário Pereira Domingos, Marcelo Campos Akerley e Taritt Campos Akerley informaram o desinteresse na produção de provas (fls. 899; fls. 903).

Foi certificado o decurso de prazo sem manifestação do requerido Guilherme Akerley Filho (fl. 905).

Acostou-se Carta Precatória com o depoimento pessoal do requerido Dário Pereira Domingos (fls. 956/960).

Em sede de Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 06.06.2016, foi homologada a desistência do depoimento pessoal dos requerido e ouvidas as testemunhas Iraci Barbosa Rodrigues, Edson do Carmo Sena Barbosa Junior, Genivalter da Silva Gomes e Nilva Ramalho (fls. 965; 1002/1.005).

A parte autora informou desistência quanto à oitiva da testemunha Kelman Aurélio da Siva Cintra Ferreira (fls. 1.025).

Memoriais do Ministério Público (fls. 1.028/1040).

Memoriais de Estado de Mato Grosso (fls. 1041/).

Memoriais de Guilherme Akerley Filho (fls. 1.043/1.045).

Memoriais de Dário Pereira Domingos (fls. 1.046/1.058).

Os autos foram remetidos ao Núcleo de Práticas Jurídicas da UFMT em 28.08.08, porém não houve apresentação de memoriais finais pelos requeridos Marcelo Campos Akerley e Taritt Campos Akerley.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

2. Mérito.

Ab initio, entendo que a presente causa não está sujeita à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, prevista no art. 12 do Código de Processo Civil.

Destarte, considerando que o presente feito trata-se de processo incluso em meta de julgamento prioritário pelo Conselho Nacional de Justiça, restam respeitados os termos do artigo 12 do Código de Processo Civil, porquanto se faz presente a exceção prevista no inciso VII do citado dispositivo legal.

Com essas considerações, passo ao julgamento do feito, expondo as razões de meu convencimento.

Ocupam o polo passivo da demanda 4 (quatro) requeridos, dos quais, apenas dois, Guilherme Akerley Filho e Marcelo de Campos Akerley, possuíam a condição de agentes públicos. O requerido Marcelo de Campos Akerley, segundo consta, era estagiário do DETRAN/MT, e o seu

genitor, o requerido Guilherme Akerley Filho, era servidor lotado na Secretaria de Estado e Administração.

Os demais requeridos, Dário Pereira Domingos e Taritt Campos Akerley são terceiros que, segundo o autor, concorreram e/ou beneficiaram-se da prática dos atos improbidade administrativa realizada pelos agentes públicos (fl. 11).

Conforme a exordial, o requerido Dário Pereira Domingos contribuía para ação na medida em que captava os clientes infratores que tinham interesse no cancelamento e/ou suspensão das multas. Já o requerido Taritt Campos Akerley realizava os atos de cancelamento e/ou suspensão das multas no laboratório de sangue do já extinto IPEMAT.

Cumprir consignar que, em relação aos requeridos não dotados da condição de “agente público”, a responsabilização deles prende-se ao prévio reconhecimento da prática de improbidade por parte dos requeridos agentes públicos, havendo, portanto, relação de prejudicialidade.

Isso porque a Lei n.º 8.429/1992, que “disciplina as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências,” prevê que as suas disposições se aplicam àqueles que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º da LIA), verbis:

“As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”.

Neste aspecto, primeiramente, passo a análise da conduta do requerido Marcelo de Campos Akerley, demandado que possuía a condição de agente público.

Segundo consta, o requerido Marcelo de Campos Akerley, na qualidade de estagiário do DETRAN/MT, alterou dados no sistema informatizado da autarquia de trânsito estadual, com o fito de cancelar ou suspender multas de trânsito de forma fraudulenta, utilizando-se, para tanto, das senhas das servidoras Nilva Ramalho e Iraci Barbosa Rodrigues e das funções de sistema: CANINFDT, LIMINAR, ALTIINFDT e EFE-SUSP.

Ademais, o requerido Guilherme Akerley Filho fornecia o terminal de computador com acesso à rede INFOVIA/MT, (ao qual tinha acesso por ser servidor da Secretaria de Estado de Administração – SAD), para que seus filhos efetuassem o cancelamento e a suspensão fraudulenta de multas de trânsito.

Conforme informações contidas nos autos, infere-se que os requeridos Marcelo de Campos Akerley e Guilherme Akerley Filho foram presos em flagrante no dia 21.08.2003, na Secretaria de Estado e Administração, no momento em que Marcelo de Campos Akerley processava as baixas das multas dos veículos com as placas CLK 7307, JYG 7759 e JYF2098.

Ressai dos autos que no mês de maio de 2003, a Delegacia Especializada de Polícia Fazendária e Administração Pública recebeu informação de que um funcionário do DETRAN/MT estaria promovendo, fraudulentamente, o cancelamento e a suspensão de multas através do código de usuário e de senha de uma das servidoras que possuíam as funções.

Assim, a equipe de informática do CEPROMAT que prestava serviço ao DETRAN/MT, a fim de confirmar o noticiado, passou a monitorar o acesso ao sistema de cadastro de multas, chegando a constatação que o fraudador, era o requerido Marcelo Campos Akerley, bem como que o mesmo agia sempre fora do horário normal do expediente, ou seja, antes das 08h e depois das 17h.

Relata que a partir de 14.08.2003, a equipe de técnicos do CEPROMAT acompanhada de policiais de Delegacia Especializada Fazendária e Administração Pública e da Delegacia Especializada em Roubos e Furtos de Veículos, em conjunto com a Corregedoria Geral do DETRAN/MT, passaram a manter vigília em torno do estagiário para viabilizar a atuação em flagrante delito, conforme aconteceu em 21.08.03.

Em sede policial, o requerido Marcelo Campos Akerley confessou a realização do cancelamento e baixas de multas e o recebimento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela prática fraudulenta, verbis:

“QUE no início desse ano, o interrogado foi procurado pelo cidadão de nome DÁRIO PEREIRA DOMINGOS, pessoa esta que trabalha com recursos relativos à multa do DETRAN, e este lhe propôs “sumir com o AR”, pois, ele entraria com recurso junto a JARI – Junta Administrativa de Recursos e Infrações, e ganharia, o que leva o interrogado a acreditar que ele também tinha um esquema ali dentro; QUE DÁRIO lhe ofereceu o percentual de 10% do valor do valor das multas, caso ele sumisse com

esses AR's, e o interrogado de fato sumiu com esses AR's e indagado sobre o que fez com esses documentos o mesmo respondeu que colocava em caixas de arquivo diversos de difícil localização; QUE permaneceu nesta prática por cerca de trinta dias, e que daí, surgiu-lhe a ideia de utilizar de um programa instalado em alguns terminais de computadores, por MARCO VINICIUS, programa este que permitia captar as senhas de alguns servidores do DETRAN, e que de posse da senha, a guardou para si, (...) QUE o mês de maio, o interrogado comentou com DÁRIO que tinha acesso de senhas que poderiam alterar dados no sistema que faziam alterações de multas, a exemplo da senha da Sr.ª IRACI, e este por sua vez, propôs-lhe um esquema que consistia em alterar as multas, e que em contra partida o interrogado receberia 10% das multas alteradas, e o interrogado começou a participar deste esquema e DÁRIO então começou a lhe trazer placas de veículos que tinham multas, e o interrogado fazia as alterações, valendo dizer que inicialmente fazia estas alterações dentro do próprio DETRAN, mas especificamente na sala da NILVA e na sua própria sala; QUE algum tempo depois, uma estagiária de nome JAMILI, lhe confidenciou que IDERALDO havia lhe dito que havia uma investigação para apurar as alterações que estavam sendo feitas fraudulentamente, e o interrogado então percebendo que poderia ser identificado, passou a utilizar uma máquina existente na SAD, mais especificamente, na sala onde o seu genitor trabalha, mas como seu pai é leigo em informática, sempre alegava que ia entrar na internet; QUE, o interrogado esclarece que inicialmente nem mesmo ele sabia que da SAD poderia acessar o sistema do DETRAN; QUE, indagado a respeito do horário que o mesmo utilizava a senha da servidora IRACI, respondeu que geralmente utilizava sua senha no período compreendido das 07:20 até as 07:40 horas, e à tarde das 17:30 até as 19:00 horas, uma vez que o sistema só funciona até este horário, e também porque não podia usar a senha no horário de expediente, até porque esta servidora poderia desconfiar que sua senha estava sendo usada por outra pessoa; QUE, o interrogado acredita que já deve ter recebido R\$ 10.000,00 relativos aos 10% das multas alteradas, e que essas alterações consistia em suspensão e cancelamento; QUE, indagado do interrogado como o mesmo conseguia a senha da Sr.ª Iraci, já que esta senha é modificada a cada dois dias, o mesmo respondeu que IRACI anotava esta senha em um papel e deixava debaixo do teclado, e ele percebeu esta situação e aproveitou-se da mesma (...).”

Inobstante o requerido Marcelo Campos Akerley não ter sido ouvido em Juízo, os depoimentos das testemunhas Iraci Barbosa Rodrigues e Genivalter da Silva Gomes, ouvidas tanto em sede policial quanto em Juízo, vão ao encontro do depoimento prestado pelo requerido Marcelo de Campos Akerley perante a autoridade policial.

A testemunha Iraci Barbosa Rodrigues, quando questionada em Juízo acerca da sua senha, disse que à época dos fatos foi comunicada pelo diretor do DETRAN que o requerido Marcelo havia pegado a sua senha e estava realizando baixas de multa de forma indevida.

A testemunha disse, ainda, que a senha era utilizada fora do horário normal do expediente, uma vez que no horário regular ela estava utilizando a senha o que impossibilitava a utilização por outra pessoa, informação essa que corrobora a versão apresentada pelo requerido Marcelo Campos Akerley de que utilizava a senha da testemunha fora do horário ordinário de expediente (03'54).

Ademais, a testemunha Genivalter da Silva Gomes mencionou em Juízo que após a prisão dos requeridos Marcelo e Guilherme, compareceu ao local, ocasião em que indagou o requerido Marcelo de Campos Akerley como o mesmo havia conseguido a senha, momento em que o demandado novamente informou que a servidora Iraci Barbosa Rodrigues anotava a senha e colocava debaixo do teclado.

Além disso, consta nos autos o Memorando n.º 207/2003, realizado pelos analistas de tecnologia da informação do CEPROMAT, acerca do computador apreendido que estava sendo utilizado por Marcelo no momento do flagrante (fls. 85 e 470/485).

Segundo o memorando, “através da análise dos registros de acesso (LOGs) do sistema central de segurança da INFOVIA/MT, constatamos que o equipamento de endereço IP (Internet Protocol) 10.9.100.112, fez acesso ao ambiente de sistemas corporativos (Mainframe), cujo endereço IP (Internet Protocol) é 200.1.1.250, no dia 14/08/2003 no horário de: 18:07:40, 19:08:56 e 19:13:21 (vide Anexos 3 e 4). E no dia 21/08/2003, nos horários de 6:59:38 e 18:04:04 (vide Anexos 5 e 6)” (Sic, fls. 485).

Outrossim, restou respondido pelos analistas que existe indicativo que o equipamento identificado foi conectado em outros dias pelo mesmo usuário

(quesito 3).

Consta nos autos, ainda, relatório correspondente as 37 (trinta e sete) infrações alteradas no dia 21.08.03, data da prisão em flagrante.

Analisando o relatório, infere-se que no dia 21.08.03, foi utilizada a função ALTINFD (cancelamento ou suspensão de infração independentemente do órgão atuador), pela senha de Iraci Barbosa Rodrigues, no veículo de placa JYF2098 (fls. 414, 454).

No momento da prisão dos demandados, foi encontrado na posse dos mesmos um documento de arrecadação do veículo mencionado, placa JYF2098, (fls. 51), fato que comprova que a conduta fraudulenta de cancelamento e suspensão das multas foi praticada pelo requerido Marcelo no dia da prisão em flagrante.

Assim, muito embora o requerido Marcelo de Campos Akerley sustente em sua contestação que não houve ganho de benefícios, restou evidenciado que o requerido utilizando-se de senhas de terceiros, acessou o sistema do DETRAN com o fim de cancelar e/ou suspender multas, em contrapartida de recebimento de valores que perfaziam 10% do valor do débito.

Desta forma, não há falar-se em ausência de enriquecimento ilícito, já que o próprio requerido confessou o recebimento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelas fraudes perpetradas.

Assim, entendo que restou comprovado que o requerido Marcelo Campos Akerley, enriqueceu ilícitamente, na medida em que recebeu a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois, valendo-se da sua condição de estagiário no DETRAN/MT, alterou dados no sistema informatizado da autarquia de trânsito estadual, com o fito de cancelar ou suspender multas de trânsito de forma fraudulenta, utilizando-se, para tanto, das senhas de terceira pessoa, em contrapartida do recebimento de propina.

Em relação ao requerido Dário Pereira Domingos, compulsando os autos, verifico que em sede policial, acompanhado do advogado Wilson Roberto Alves, OAB/MT n.º 6783, confirmou o pagamento de valores ao demandado Marcelo Campos Akerley para que este realizasse o cancelamento e/ou suspensão de multas de veículos.

Em Juízo, o requerido trouxe nova versão, informando que os pagamentos efetuados eram apenas para obter os avisos de recebimento e não para cancelamento e/ou suspensão de multas.

Segundo o requerido, ele pagava uma quantia ao requerido Marcelo Campos Akerley para que este verificasse a entrega/recebimento de Aviso de Recebimento- AR's de notificações de multas que eram encaminhadas aos infratores, pois trabalhava fazendo recursos administrativos das multas junto à Junta Administrativa de Recursos e Infrações-JARI.

Em sede de audiência, o requerido Dário Pereira Domingos foi indagado acerca da alegação prestada pelo demandado Marcelo de que era pago, inicialmente, para "sumir" com os AR's, ocasião em que o requerido afirmou que não tinha interesse no sumiço dos avisos de recebimento já que precisava dos mesmos para montar os processo junto à JARI.

Com efeito, as informações prestadas pelo requerido em sede judicial são frágeis e carente de amparo probatório, uma vez que o desaparecimento do AR, possibilitaria o arquivamento do auto de infração, nos termos do art. 281, inciso II do CTB, o que torna mais verossímil a versão trazida pelo demandado Marcelo.

Outrossim, muito embora o requerido tenha alterado a versão apresentada, deixou de trazer provas que sustentassem seus argumentos, informando, inclusive, desinteresse na produção de provas por ocasião da fase de especificação de provas.

Além disso, o requerido quando questionado acerca da confissão realizada na fase extrajudicial, afirmou "que a delegada colocou do jeito que ela quis fazer". Contudo, conforme já assentado, o demandado estava acompanhado de advogado por ocasião do depoimento prestado perante a autoridade policial, de modo que sua defesa técnica, presente na hora do depoimento extrajudicial, não concordaria com inserções de afirmações inverídicas que comprometeriam o requerido.

De mais a mais, muito embora o requerido, em sede de memoriais, sustente nulidade decorrente da ilicitude das provas, entendo que tal matéria está preclusa, na medida em que não foi arguida na contestação, nos termos do art. 278 do Código de Processo Civil.

Assim, verifico que o requerido deixou de trazer fatos extintivos e modificativos do direito do autor capazes de infirmar os fatos descritos na inicial.

Desta feita, entendo que restou evidenciado que o demandado Dário Pereira Domingos integrou o esquema captando os clientes infratores e

repassando os dados para o requerido Marcelo Campos Akerley, que por sua vez, realizava o procedimento fraudulento de cancelamento e suspensão de multas, recebendo em contrapartida quantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor de cada multa.

Assim, deve ser o demandado Dário Pereira Domingos responsabilizado nas mesmas sanções, nos termos do art. 3º da Lei 8.429/92.

Por outro lado, entendo que comporta guarida a alegação dos requeridos Marcelo e Dário quanto à ausência de dano ao erário.

Isso porque, o Relatório Técnico 006/2003/GPT-03 realizado pelo CEPROMAT em 26.08.03, apontou o demonstrativo das alterações efetuadas em horário especial, ou seja, fora do expediente regular, indicando um prejuízo ao erário no importe de R\$ 522.234,20 (quinhentos e vinte e dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte centavos) (fls. 91/95).

Assim, com a apuração do prejuízo e identificação das fraudes perpetradas, multas canceladas e/ou suspensas, era dever do DETRAN/MT agir de ofício procedendo com o restabelecimento das multas no sistema.

Ademais, verifiquei por amostragem nesta data, que foi restabelecida a multa cancelada/suspensa no dia 21.08.2013, data da prisão dos requeridos, no veículo de placa JYF2098, Renavam n.º 00622636723.

Conforme espelho da autarquia acostado às fls. 454, no veículo de placa JYF2098, Renavam n.º 00622636723, constava o auto n. 381015, data 08.10.01, hora 06:16, infração gravíssima 6220 – transitar em velocidade superior a máxima permitida para o local.

Em consulta ao site do DETRAN nesta data, ao checar placa e renavam do automóvel supracitado foi possível inferir que no campo penalidade (multas) consta o auto n. 381015, infração gravíssima 6220 – transitar em velocidade superior a máxima permitida para o local, data 08.10.01, hora 06:16.

Deste modo, não há falar-se em dano ao erário.

Quanto aos requeridos Guilherme Akerley Filho e Taritt Campos Akerley, tenho que do conjunto de elementos probantes colhidos na fase do inquérito pairam dúvidas acerca de suas participações.

As provas trazidas para demonstrar o liame subjetivo da associação do demandado Taritt Campos Akerley aos demais requeridos, são os depoimentos prestados pelas testemunhas Kelman Aurélio da Silva e Yuri Alexey Vieira Jorge perante a autoridade policial.

Ocorre que essas testemunhas não foram ouvidas em Juízo, tendo o Ministério Público desistido do depoimento de Kelman Aurélio da Silva e deixado de arrolar a testemunha Yuri Alexey Vieira Jorge.

As demais testemunhas ouvidas em juízo, pouco elucidaram acerca do envolvimento do demandado Taritt Campos Akerley.

Em sede de audiência de instrução foi perguntado a testemunha Edson do Carmo Sena Barbosa Junior se no início da investigação era somente investigada a pessoa do requerido Marcelo ou se tinham outras pessoas envolvidas, ocasião em que a testemunha informou que chegou ao conhecimento de que havia uma pessoa que estaria utilizando as senhas. Informou, ainda, que teriam a foto do requerido Marcelo de Campos Akerley como a pessoa que estaria utilizando as senhas de forma fraudulenta (10'55).

Ademais, foi perguntado pelo magistrado na audiência se a testemunha reconhecia os requeridos que estavam na sala de audiência, tendo a testemunha reconhecido apenas o requerido Marcelo de Campos Akerley, informando não recordar do outro requerido, que segundo o termo de audiência de fls. 965, seria o requerido Taritt Campos Akerley, já que consta no termo que estariam presentes apenas os requeridos Marcelo e Taritt (07' 48).

Além disso, foi perguntado pelo magistrado a testemunha Iraci Barbosa Rodrigues se ela tinha conhecimento do envolvimento dos demais requerido na baixa de multas pelo sistema, assim como se eles tiveram alguma participação, ocasião em que a testemunha disse que tinha conhecimento que apenas o Marcelo estaria utilizando as senhas, não sabendo informar se os outros estavam fazendo a baixa das multas (02'36).

Veja-se, com efeito, que o esclarecimento pouco efetivo sobre a participação do requerido, dificulta a procedência dos pedidos iniciais quanto ao requerido Taritt Campos Akerley.

Em relação ao requerido Guilherme Akerley Filho, conquanto os elementos colhidos nos autos evidenciem sua negligência na fiscalização dos atos que seu filho, o requerido Marcelo Campos Akerley, fazia em seu local de trabalho (Secretaria de Estado e Administração), não há nos autos provas

hábeis a evidenciar que o requerido tinha, de fato, conhecimento acerca dos ilícitos perpetrados.

Conforme ressaltado do depoimento prestado pelo demandado Marcelo Campos Akerley perante a autoridade policial, seu pai, o requerido Guilherme Akerley Filho, era leigo em informática, fato que demonstra que o requerido poderia não perceber as fraudes perpetradas pelo filho em seu local de trabalho, verbis:

" (...) e o interrogado então percebendo que poderia ser identificado, passou a utilizar uma máquina existente na SAD, mais especificamente, na sala onde o seu genitor trabalha, mas como seu pai é leigo em informática, sempre alegava que ia entrar na internet (...)" (Sic fls. 07)

Não há nos autos, portanto, prova segura e suficiente para impor aos requeridos a condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, pois, apesar de comprovado o cancelamento e suspensão de multas por parte do demandado Marcelo Campos Akerley com auxílio do requerido Dário Pereira Domingos, remanescem dúvidas razoáveis sobre a efetiva participação, bem assim quanto ao dolo dos demandados Taritt Campos Akerley e Guilherme Akerley Filho.

A análise do cometimento ou não de ato de improbidade administrativa pressupõe a verificação do elemento subjetivo do agente, tendo em vista que sua constatação não é de natureza objetiva. Logo, ainda que exista prova acerca das fraudes perpetradas, não há provas contundentes acerca da participação dos requeridos Guilherme Akerley Filho e Taritt Campos Akerley.

Sobre a necessidade de comprovação do elemento subjetivo da conduta, aponta a jurisprudência dos Tribunais pátrios:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. PRECATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO. CONDUTA DOLOSA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento do STJ é no sentido de que, "para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10." (AgRg no AgREsp 21.135/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/4/2013). 2. Examinar os elementos fático-probatórios coligidos aos autos, para rever as conclusões do Tribunal de origem sobre a existência, ou não, de dolo na conduta do agente imputado por ato de improbidade, é medida impossível em sede de recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 403537 SP 2013/0326019-6 - Data de publicação: 30/05/2014).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL COM A RENDA ENQUANTO OCUPAVA CARGO PÚBLICO NA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 9º, VII, E 12, I, AMBOS, DA LEI Nº 8.429/92. ATOS DE IMPROBIDADE NÃO COMPROVADOS. – [...] Segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, os atos cometidos por VERA LÚCIA DE PAULA COSTA estão disciplinados na Lei de Improbidade, em especial, nos artigos 9º, VII, e 12, I, ambos, da Lei nº 8.429/92 - No caso do art. 9, da Lei nº 8.429/92, a configuração da prática de improbidade administrativa depende da presença dos seguintes requisitos genéricos: recebimento de vantagem indevida (independente de prejuízo ao erário); conduta dolosa por parte do agente ou do terceiro; e nexos causal ou etiológico entre o recebimento da vantagem e a conduta daquele que ocupa cargo ou emprego, detém mandato, exerce função ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei de improbidade administrativa - Após análise do conjunto probatório, não há provas concretas de que as denúncias feitas contra VERA LÚCIA DE PAULA COSTA são verídicas - Remessa oficial e apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL improvidas". (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL Ap 00008399720054036121 SP - Data de publicação: 21/03/2019).

Assim sendo, uma vez que os indícios colhidos durante a fase inquisitiva utilizados para embasar a propositura da ação não se confirmaram na fase judicial, a condenação pretendida não merece prosperar quanto aos demandados Taritt Campos Akerley e Guilherme Akerley Filho.

3. Penas:

Passo a sopesar as sanções a serem aplicadas para os requeridos Marcelo Campos Akerley e Dário Pereira Domingos.

Em linhas gerais, a Lei n.º 8.429/92 divide os atos de improbidade

administrativa entre aqueles que importam em enriquecimento ilícito em razão do recebimento de vantagem patrimonial indevida (art. 9º), os que causam prejuízo ao erário por ação ou omissão (art. 10), bem assim aqueles que atentam contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

In casu, as condutas dos requeridos enquadra-se no art. 9º, inciso I e art. 11, caput, todos da Lei de Improbidade n.º 8.429/92, in verbis:

Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Com efeito, além da perfeita subsunção do fato à norma, mostra-se presente o elemento subjetivo na conduta dos requeridos Marcelo Campos Akerley que, agindo de forma conscientemente contrária aos princípios que regem a administração pública, e visando o enriquecimento ilícito, utilizaram do exercício do cargo para obter vantagem indevida.

Inobstante a parte autora tenha assentado na inicial que o valor percebido correspondia a 10% (dez por cento) do valor de cada multa, deixou de apontar de forma efetiva o valor auferido.

O requerido Marcelo Campos Akerley, em sede policial, confessou o recebimento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) relativos aos 10% (dez por cento) das multas alteradas (Sic, fls. 36).

Sobre a conduta de enriquecimento ilícito prevista no supracitado art. 9º, ensina a doutrina de José Carvalho dos Santos Filho:

"Constitui objeto da tutela o enriquecimento legítimo, justo e moral. Não há objeção a que o indivíduo se enriqueça, desde que o faça por meios lícitos. O que a lei proíbe é o enriquecimento ilícito, ou seja, aquele que ofende os princípios da moralidade e da probidade. O pressuposto exigível do tipo é a percepção da vantagem patrimonial ilícita obtida pelo exercício da função pública em geral. [...]. O elemento subjetivo da conduta, embora omissivo do dispositivo, restringe-se ao dolo; a culpa não se compadece com a fisionomia do tipo. Realmente, não se pode conceber que algum servidor receba vantagem indevida por imprudência, imperícia e negligência. [...] É inadmissível aplicação da responsabilidade objetiva: impõe-se, desse modo, a presença de dolo nos casos dos arts. 9º e 11, e ao menos da culpa nas hipóteses do art. 10." (pg. 604).

Ademais disso, não há dúvida que o atos praticados pelos réus atentaram contra os princípios da moralidade, legalidade, bem como violam o dever de honestidade e lealdade, amoldando-se a hipótese prevista no art. 11 da Lei de Improbidade.

É cediço que havendo hipótese de concurso de infrações a tipos diversos, aplica-se o princípio da consunção ou absorção para prevalecer a norma de nível punitivo mais elevado. Logo, no caso vertente, presente as coexistências do art. 9º com o art. 11, será aplicado para parâmetro as penas previstas no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES E BENS DE PARTICULARES (DETENTOS). AGENTE PENITENCIÁRIO. VANTAGEM PATRIMONIAL INDEVIDA. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. ÚNICO ATO DE IMPROBIDADE. MÚLTIPLAS CAPITULAÇÕES LEGAIS. POSSIBILIDADE SANÇÕES. ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O agente penitenciário que se apropria de valores e bens pertencentes a detentos pratica ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, não havendo como afastar as sanções aplicadas pelo juízo a quo, de perda da função pública e proibição de contratar com o Poder Público, porque suficientemente demonstrado o abuso de poder, já que os valores e objetos apenas foram recebidos em razão do múnus exercido. O Superior Tribunal de Justiça já manifestou no sentido de que "Não há

qualquer óbice a que um único ato de improbidade administrativa seja enquadrado em múltiplas capitulações legais.” (AgInt no REsp 1563621/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 03/08/2018). Relativamente à pena, deve ser aplicado o princípio da consunção, prevalecendo a norma de nível punitivo mais elevado, no tocante às sanções do art. 12 da Lei de Improbidade.” (TJMT; APL 24701/2018; Pontes e Lacerda, Rel. Des. José Zuquim Nogueira; Julg. 27/11/2018; DJMT 22/01/2019; Pág. 424)

A Constituição Federal, em seu art. 37, §4º, estabelece as penalidades cabíveis para a hipótese de configuração de ato ímprobo:

“Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

No âmbito da legislação infraconstitucional, essas penas foram reguladas, especificamente, pelo art. 12 da Lei nº 8.429/92, cabendo ao juiz observar a devida proporcionalidade ao aplicá-las, garantia esta prevista no parágrafo único do dispositivo retro, que assim dispõe:

Parágrafo único. “Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente”.

Nessa perspectiva, em análise às peculiaridades do caso concreto, considerando que as condutas dos requeridos subsumem-se ao tipo mais gravoso e reprovável dos ilícitos ímprobos, qual seja, enriquecimento ilícito e, por evidente, violação de princípios como da honestidade e lealdade às instituições, entendo que todas as sanções previstas devem ser aplicadas cumulativamente, como forma de reprimir atos da mesma espécie, afastando apenas o ressarcimento, na medida em que não restou configurado o dano ao erário.

Além disso, tenho que a conduta dos requeridos Marcelo Campos Akerley deve ser sancionada em grau mais elevado, vez que, na condição de servidor público utilizou de ente diverso (Secretaria de Estado e Administração) para realizar as fraudes do DETRAN/MT, fato que evidencia um grau maior de reprovabilidade.

Assim sendo, entendo por necessário e razoável aplicar todas as sanções com exceção do ressarcimento, porém, fixá-las no patamar mínimo somente ao demandado Dário Pereira Domingos. Com efeito, pelas razões expostas, aplico aos requeridos, às seguintes sanções:

Marcelo Campos Akerley:

(i) perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser devidamente corrigido, com juros e correção monetária, da data do evento danoso, nos termos das Súmulas 43 (“Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”) e 54 (“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”) do STJ e do art. 398 do Código Civil;

(ii) perda da função pública, na hipótese do demandado estiver exercendo o mesmo cargo que serviu de instrumento para a prática de conduta ilícita, em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça;

(iii) suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de nove anos;

(iv) pagamento de multa civil, de modo individual, equivalente a duas vezes o valor do acréscimo patrimonial, ou seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser devidamente corrigido, com juros moratórios que incidirão a partir da data da primeira adulteração, nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ, os quais deverão ser revertidos em favor do Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/1985. Na hipótese do Fundo não ter sido criado, este Juízo destinará o valor a fundo similar;

(v) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Dário Pereira Domingos

(i) suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de oito anos;

(ii) pagamento de multa civil, de modo individual, equivalente a uma vez o valor do acréscimo patrimonial, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser devidamente corrigido, com juros moratórios que incidirão a partir da data da primeira adulteração, nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ, os quais deverão ser revertidos em favor do Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/1985. Na hipótese do Fundo não ter sido criado, este Juízo destinará o valor a fundo similar;

(iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por

intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

4. Dispositivo:

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na presente ação civil pública, pelo que CONDENO os requeridos Marcelo Campos Akerley e Dário Pereira Domingos pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 9, inciso I, da Lei nº 8.429/1992; por outro lado, JULGO a demanda improcedente em relação aos requeridos Taritt Campos Akerley e Guilherme Akerley Filho.

Aos requeridos Marcelo Campos Akerley e Dário Pereira Domingos, aplico-lhes, as seguintes sanções de:

Marcelo Campos Akerley (i) perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser devidamente corrigido, com juros e correção monetária, da data do evento danoso, nos termos das Súmulas 43 (“Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”) e 54 (“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”) do STJ e do art. 398 do Código Civil; (ii) perda da função pública, na hipótese do demandado estiver exercendo o mesmo cargo que serviu de instrumento para a prática de conduta ilícita, em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça; (iii) suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de nove anos; (iv) pagamento de multa civil, de modo individual, equivalente a duas vezes o valor do acréscimo patrimonial, ou seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser devidamente corrigido, com juros moratórios que incidirão a partir da data da primeira adulteração, nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ, os quais deverão ser revertidos em favor do Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/1985. Na hipótese do Fundo não ter sido criado, este Juízo destinará o valor a fundo similar; (v) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Dário Pereira Domingos, (i) suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de oito anos; (ii) pagamento de multa civil, de modo individual, equivalente a uma vez o valor do acréscimo patrimonial, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser devidamente corrigido, com juros moratórios que incidirão a partir da data da primeira adulteração, nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ, os quais deverão ser revertidos em favor do Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/1985. Na hipótese do Fundo não ter sido criado, este Juízo destinará o valor a fundo similar; (iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Condeno os requeridos Marcelo Campos Akerley e Dário Pereira Domingos ao pagamento das custas e despesas processuais.

Sem honorários advocatícios, por não serem devidos ao Ministério Público.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, certifique-se e, após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Cuiabá, 19 de Março de 2020.

BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Bruno D'Oliveira Marques

Cod. Proc.: 381605 Nr: 17267-64.2009.811.0041

AÇÃO: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): WANDYMARA GALVÃO RAMOS PAIVA ZANOLO, WALDISLEY ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROMOTORIA PUBLICA DE MATO GROSSO - OAB:NUCLEO CPA

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. - OAB:; MANOEL CUNHA LACERDA - OAB:1099/MS, MARCOS ALEXANDRE COELHO - OAB:7598, NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD - OAB:OAB MS 11.399